



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

## OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

### NORMA ADMINISTRATIVA n. 29

7 de fevereiro de 2022

#### SUMÁRIO

<i>Título I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i> . . . . .	2
<i>Capítulo I – Da Aplicação e Dos Princípios (art. 1º ao 3º)</i> . . . . .	2
<i>Capítulo II – Da Finalidade (art. 4º)</i> . . . . .	2
<i>Capítulo III – Das Definições e Abreviaturas (art. 5º)</i> . . . . .	2
<i>Título II – DA AUTORIZAÇÃO E DO GESTOR DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ARQ. E ENG.</i> . . . . .	5
<i>Capítulo I – Da autorização e Controle (art.6º ao 8º)</i> . . . . .	5
<i>Capítulo II – Do Gestor de Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia (art. 9º).</i> . . . . .	5
<i>Título III – DAS FASES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.</i> . . . . .	6
<i>Capítulo I – Da Fase do Estudo Técnico Preliminar (art. 10 a 16).</i> . . . . .	6
<i>Capítulo II – Da Fase de Projetos (art. 17 a 29).</i> . . . . .	7
<i>Seção I – Anteprojeto (art. 30 a 31)</i> . . . . .	8
<i>Seção II – Projeto Básico (art. 32 a 33)</i> . . . . .	9
<i>Seção III – Projeto Executivo (art. 34).</i> . . . . .	9
<i>Seção IV – Especificações Técnicas (art. 35 a 37)</i> . . . . .	9
<i>Seção V – Planilhas Orçamentárias (art. 38 a 49).</i> . . . . .	10
<i>Seção VI – Cronograma Físico-financeiro (art. 50 a 52).</i> . . . . .	11
<i>Seção VII – Responsabilidade Técnica dos Autores dos Projetos (art. 53)</i> . . . . .	11
<i>Seção VIII – Recursos Orçamentários para o Empreendimento (art. 54)</i> . . . . .	11
<i>Capítulo III – Da Fase do Processo Licitatório (art. 55 a 58)</i> . . . . .	12
<i>Capítulo IV – Da Fase Contratual (art. 59 a 63)</i> . . . . .	13
<i>Seção I – Celebração dos Contratos (art. 64 a 67).</i> . . . . .	13
<i>Título IV – DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ARQ. E ENG</i> . . . . .	14
<i>Capítulo I – Dos Procedimentos na Contratação e Fiscalização (art. 68).</i> . . . . .	14
<i>Capítulo II – Da Execução das Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia (art. 69 a 74)</i> . . . . .	14
<i>Capítulo III – Da Fiscalização das Obras (art. 75 a 78)</i> . . . . .	14
<i>Seção I – Fiscal da Obra (art. 79 a 84)</i> . . . . .	15
<i>Seção II – Gestor do Contrato (art. 85 a 88).</i> . . . . .	15
<i>Capítulo IV – Registros de Ocorrências e Fiscalização das Obras (art. 89 a 90)</i> . . . . .	16
<i>Capítulo V – Medições e Pagamentos (art. 91 a 94)</i> . . . . .	16
<i>Capítulo VI – Do Recebimento e entrega de Obras e Serviços de Arq. e Eng. (art. 95 a 101)</i> . . . . .	16
<i>Título V– FASE POSTERIOR À CONCLUSÃO DA OBRA (art. 102)</i> . . . . .	18
<i>Capítulo I – Garantia dos Serviços Executados (art. 103 a 106)</i> . . . . .	18
<i>Capítulo II – Manutenção (art. 107 a 108).</i> . . . . .	18
<i>Título VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS (art. 109 a 110).</i> . . . . .	19



## Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Capítulo I Da Aplicação e Dos Princípios

Art. 1º Esta norma se aplica a todas obras de reforma ou construção no âmbito do CBMGO.

Art. 2º Não estão abrangidos pelos preceitos desta norma, pequenos reparos que não exijam o acompanhamento de um profissional de engenharia ou arquitetura, tais como:

I- correção de vazamentos e infiltrações;

II- pintura;

III- troca de revestimento, desde que não impliquem em aumento de carga; e

IV- reparos das instalações elétricas como troca de lâmpadas e tomadas.

Parágrafo único. O rol descrito no caput deste artigo não é limitante. Caso haja dúvidas sobre a complexidade dos serviços mencionados no caput deste artigo, poderá ser realizada consulta técnica com a equipe do Departamento de Engenharia e Construção do CBMGO (DECON/CAL).

Art. 3º Na aplicação desta Norma, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

### Capítulo II Da Finalidade

Art. 4º Esta norma tem por finalidade regular os procedimentos a serem adotados no planejamento, execução e administração de obras e serviços de arquitetura e engenharia executados em terrenos públicos jurisdicionados ao CBMGO. A presente Norma também rege os serviços de arquitetura, engenharia e correlatos, relacionados às obras em qualquer unidade do CBMGO.

### Capítulo III Das Definições e Abreviaturas

Art. 5º Para os fins de aplicação desta norma, ficam estabelecidas as seguintes definições e abreviaturas:

I- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART): registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, prévio à execução de qualquer serviço de Engenharia ou Agronomia, objeto do contrato. Define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução destes serviços;

II- ANTEPROJETO: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

III- AS BUILT: relação dos projetos elaborados pelo executor da obra, durante a obra, que retrate a forma exata como foi construído o objeto contratado;

IV- BDI – BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS: percentual relativo às despesas indiretas que incidirá sobre as composições dos custos diretos. É um percentual no custo da obra que pode ser inserido na composição dos custos unitários ou no final do orçamento sobre o custo total. Seu valor é avaliado para cada caso específico, pois depende do local, tipo de obra e impostos gerais. Inclui, ainda, o lucro esperado pelo construtor;

V- CAL: Comando de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: definição de como a obra será executada por etapas, compatibilizando o valor a ser desembolsado pela contratante ao estágio em que se encontra a obra;

VII- CONCORRÊNCIA: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico; e

e) maior desconto.

VIII- CONTRATAÇÃO POR TAREFA: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX- CONTRATAÇÃO INTEGRADA: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais



operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**X- CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XI-CONTRATO DE REPASSE:** instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

**XII- CONVÊNIO:** instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**XIII- CUSTO UNITÁRIO BÁSICO (CUB):** indica o custo por metro quadrado de uma edificação, baseado em pesquisas de preços a cada mês. É publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Comércio (SINDUSCON) de cada região;

**XIV-DATA BASE:** mês de referência do preço inicial para o cálculo do reajustamento de preços;

**XV- DECON/CAL:** Departamento de Engenharia e Construção do CBMGO. Seção subordinada ao Comando de Apoio Logístico (CAL);

**XVI-DIÁLOGO COMPETITIVO:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

**XVII- EXECUÇÃO DIRETA:** execução de obra feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

**XVIII- EXECUÇÃO INDIRETA:** o órgão ou entidade contratada com terceiros para a execução da obra, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

b) **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

c) **EMPREITADA INTEGRAL:** quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratado.

**XIX- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**XX- LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO:** Serviço executado com vistas a levantar o perfil altimétrico do terreno;

**XXI- LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XXII- MATRIZ DE RISCOS:** cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características



do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

**XXIII- MEDIÇÃO:** verificação das quantidades de serviços executados em cada etapa do contrato;

**XXIV- MEMORIAL DESCRITIVO:** exposição descritiva dos projetos, das partes que os compõem e dos princípios em que se basearam, de modo que se evidencie a compatibilidade entre as soluções apresentadas com o projeto básico e/ou executivo;

**XXV- OBRA:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**XXVI- OBRAS E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO:** aquelas cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no inciso XXII do art. 6 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021;

**XXVII- ORÇAMENTO ESTIMADO:** levantamento das quantidades e preços dos serviços expressos em planilhas, elaborado com base no projeto básico;

**XXVIII- PREÇO INICIAL:** preço contratado inicialmente para a execução de obras ou serviços;

**XXIX- PROJETO BÁSICO:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**XXX- PROJETO EXECUTIVO:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXXI- REAJUSTAMENTO DE PREÇOS:** mecanismo pelo qual os preços contratados são alterados para compensar os efeitos das variações inflacionárias;

**XXXII- REALINHAMENTO DE PREÇOS:** mecanismo pelo qual são alterados os preços dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do

contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra ou serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato;

**XXXIII- REFORMA:** alteração do espaço original ou anteriormente formulado por meio de substituição, acréscimo ou retirada de materiais ou elementos construtivos ou arquitetônicos, na intenção de reformular todo ou parte daquele espaço antes definido;

**XXXIV- REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT):** registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, prévio à execução de qualquer serviço de Arquitetura e Urbanismo, objeto do contrato. Define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução destes serviços;

**XXXV- RESTAURAÇÃO:** mesmo significado de Reparo, porém aplicado a objetos ou obras específicas com alguma importância histórica ou artística. Interferência que visa garantir a recuperação e preservação de um determinado patrimônio cultural;

**XXXVI- REPARO:** ato de substituir ou repetir a aplicação de materiais ou componentes construtivos da edificação, pelo simples motivo de deterioração ou danificação daquele anteriormente aplicado. Não interfere e nem altera o espaço originalmente proposto;

**XXXVII- SERVIÇOS:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico-profissional;

**XXXVIII- SERVIÇO DE ENGENHARIA:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; e

b) **SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;





XXXIX- SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO: acréscimo de serviço não constante dos elementos técnicos em que se baseou o contrato original, ou o serviço resultante da alteração de projeto ou especificação, admissível no regime de preço global e no regime de preços unitários, mediante celebração de termo aditivo próprio, na forma da lei;

XL- SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS: consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas;

XLI- SUPERFATURAMENTO: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) Medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) Deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) Alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) Outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

XLII- TAREFA: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

## Título II

### DA AUTORIZAÇÃO E DO GESTOR DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

#### Capítulo I

##### Da autorização e Controle

Art. 6º As obras e serviços de arquitetura e engenharia no âmbito do CBMGO, abrangidos por esta Norma, deverão ter autorização do Comando-Geral e controle do Comando de Apoio Logístico (CAL) onde este deverá providenciar a abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Art. 7º A autorização das obras ou serviço de arquitetura e engenharia pelo Comando-Geral será realizado em (02) duas etapas: a primeira provisória e a segunda definitiva.

§ 1º A autorização provisória será realizada quando a obra ou serviço de engenharia possuir a aprovação do Comando-Geral quanto a sua justificativa administrativa ou operacional e viabilidade físico-financeira.

§ 2º A autorização definitiva será realizada após o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos na FASE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR definidos nesta norma.

Art. 8º Após a autorização provisória, o CAL iniciará o Processo Administrativo da obra ou serviço de arquitetura e engenharia que passará a integrar o Plano de Obras do CBMGO, seguindo ordem de prioridade a ser definida pelo Comando-Geral da Corporação.

## Capítulo II

### Do Gestor da Obra e Serviço de Arquitetura e Engenharia

Art. 9º Ao iniciar o Processo Administrativo, o CAL deverá designar o GESTOR DA OBRA ou serviço de arquitetura e engenharia, responsável por seu gerenciamento.

§ 1º O GESTOR DA OBRA é o bombeiro militar lotado no Departamento de Engenharia e Construção (DECON/CAL), responsável pelo acompanhamento, gerenciamento físico e financeiro de sua execução. Sua designação será efetivada por portaria do Comandante-Geral;

§ 2º O GESTOR DA OBRA e serviço de arquitetura e engenharia deverá possuir competência técnica compatível com as peculiaridades do ajuste, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º O GESTOR DA OBRA deverá ser habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo estadual (CAU), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs), respectivamente, referentes aos projetos.

§ 4º O GESTOR DA OBRA designado deverá ser o responsável pelo assessoramento técnico ao processo de licitação e, preferencialmente, será o Gestor do Contrato.

§ 5º Cabe ao GESTOR DA OBRA, acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento da obra ou serviço de arquitetura e engenharia, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade pertinentes à Lei Estadual nº 17.928/2012, de 27 de dezembro de



2012.

Título III  
DAS FASES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE  
ARQUITETURA E ENGENHARIA

Capítulo I  
Da Fase do Estudo Técnico Preliminar

Art. 10 Após iniciar o Processo Administrativo de obra ou serviço de arquitetura e engenharia, o GESTOR DA OBRA deverá providenciar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Art. 11. O estudo técnico preliminar deverá caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 12. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da obra, e conterá os seguintes elementos:

I- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III- requisitos da contratação;

IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 13. O estudo técnico preliminar será iniciado pelo PROGRAMA DE NECESSIDADES, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade, com os seguintes procedimentos:

I- estabelecer as características básicas de cada obra, tais como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos;

II- considerar a área de influência da futura obra, levando em conta o efetivo e a região a serem beneficiadas;

III- observar as restrições legais e sociais relacionadas com a obra em questão, isto é, deve ser cumprido o Código de Obras Municipal e demais responsabilidades legais pertinentes;

IV- a escolha do local da obra deve seguir o programa de necessidades, considerando as dimensões necessárias para o empreendimento. A definição do terreno deve preceder o estudo de



viabilidade e os projetos, e não devem ser esquecidas as áreas de estacionamento, recuos, vegetação e outras exigências fixadas pela legislação municipal;

V- devem ser levados em conta aspectos diversos, como: infraestrutura disponível para realização da obra (vias de acesso, água, energia); disponibilidade de mão-de-obra e de materiais na região;

VI- considerar condições topográficas; tipo de solo; existência de água (nível do lençol freático); situação legal do terreno; e outros aspectos conforme o caso específico. Esta análise certamente conduzirá a uma escolha eficiente, evitando terrenos cujas características onerem desnecessariamente a obra; e

VII- verificar as condições legais do terreno e seu Registro Cartorial, sendo permitida a construção somente em terrenos jurisdicionados ao Estado.

Art. 14. Depois do Programa de Necessidades, deve-se estabelecer o ESTUDO DE VIABILIDADE que objetive eleger a obra ou serviço de arquitetura e engenharia que melhor responda ao programa de necessidades, sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico:

I- no aspecto técnico, devem ser avaliadas as alternativas para a implantação do projeto;

II- a avaliação ambiental envolve o exame preliminar do impacto ambiental do empreendimento, de forma a promover a perfeita adequação da obra com o meio ambiente; e

III- a análise socioeconômica, por sua vez, inclui o exame das melhorias e possíveis malefícios advindos da implantação da obra.

Parágrafo único. Durante esta etapa, deve ser promovida a avaliação expedita do custo de cada possível alternativa. Uma das maneiras para isso é multiplicar o custo por metro quadrado, Custo Unitário Básico – CUB, obtido em revistas especializadas em função do tipo de obra, pela estimativa da área equivalente de construção, calculada de acordo com a NBR 12.721/1993 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 15. Nos casos de escolha de terrenos para a realização de obras, deve-se levar em conta os seguintes critérios:

I- além da edificação, devem-se considerar as áreas necessárias também para estacionamento, recuos em relação às divisas, ajardinamento e outras exigências fixadas pela legislação municipal;

II- infraestrutura disponível para realização da obra: vias de acesso, redes públicas de fornecimento de água, de coleta de esgoto, de drenagem pluvial e de energia elétrica;

III- disponibilidade de mão-de-obra e de materiais na região;

IV- condições topográficas: terreno plano ou ondulado, mais alto ou mais baixo que as ruas adjacentes, etc;

V- tipo de solo: seco, alagado, profundidade do lençol freático (água subterrânea), etc; e

VI- situação legal do terreno: identificação dos proprietários e verificação da existência de hipotecas ou pendências judiciais junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo a se assegurar que o Poder Público possa dispor do terreno. Dependendo do tipo de empreendimento, será necessário obter licença prévia do órgão ambiental municipal ou estadual.

Art. 16. Com todos os requisitos técnicos da FASE PRELIMINAR cumpridos, o GESTOR emitirá relatório conclusivo e providenciará o encaminhamento ao Comando-Geral para apreciação da liberação definitiva.

## Capítulo II Da Fase de Projetos

Art. 17. Obtendo-se a liberação definitiva, o GESTOR verificará e providenciará, antes da elaboração dos projetos, as aprovações conforme os planos diretores municipais, legislação estadual e demais legislações referentes às obras e serviços de arquitetura e engenharia, conforme as especificações definidas pelo Departamento de Engenharia e Construção (DECON/CAL).

Art. 18. O GESTOR verificará a necessidade de licenciamento ambiental para a obra em análise, conforme dispõem as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nos 001/1986, 237/1997 e 412/2009 e a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 19. No caso de a licença ambiental ser exigida, deve-se observar a necessidade de ser obtida:

I- Licença Prévia (previamente à licitação); e

II- Licença de Instalação (antes do início da execução da obra).

Art. 20. Os projetos para construção, reforma ou



ampliação serão elaborados em três etapas sucessivas: anteprojeto, projeto básico e projeto executivo.

Art. 21. Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e dos estudos de viabilidade.

Art. 22. A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) local.

Art. 23. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou dos RRTs no CAU, nos termos da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 24. Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas.

Art. 25. As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esses projetos-padrão não atenderem às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 26. A elaboração dos projetos, além de observar as características e condições do local de execução dos serviços ou obra e seu impacto ambiental, tem de considerar os seguintes requisitos:

- I- segurança;
- II- funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, de modo a diminuir os custos de transporte;
- IV- facilidade e economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;

V- adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VI- infraestrutura de acesso;

VII- aspectos relativos à insolação, iluminação e ventilação.

Art. 27. O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, CBMGO, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente.

§ 1º Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação.

§ 2º A aprovação do projeto não exige seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

Art. 28. Qualquer alteração de projeto ou especificação proposta pela OBM executora somente poderá ser executada após análise e aprovação do DECON/CAL, devendo, sempre que possível, ficar restrita ao orçamento da obra.

Art. 29. O CBMGO poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I- estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II- conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III- materiais e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

#### Seção I Anteprojeto

Art. 30. Após a definição da obra ou serviço de arquitetura e engenharia a ser realizada, será necessária a elaboração de ANTEPROJETO que passará pela apreciação e a aprovação formal do Chefe do DECON.

Art. 31. O anteprojeto deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:





I- demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II- condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III- prazo de entrega;

IV- estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V- parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI- proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII- levantamento topográfico e cadastral;

IX- pareceres de sondagem; e

X- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Parágrafo único. O anteprojeto deve ser elaborado no caso de obras de maior porte e consiste na representação técnica da opção aprovada na etapa anterior. O anteprojeto deve apresentar os principais elementos – plantas baixas, cortes e fachadas – de arquitetura, da estrutura e das instalações em geral do empreendimento, além de determinar o padrão de acabamento e o custo médio.

## Seção II Projeto Básico

Art. 32. O Projeto Básico deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações, devendo conter os seguintes elementos:

I- levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III- identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV- informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e

VI- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei Federal nº 14.133 de 2021;

Art. 33. O projeto básico deve ser gerido, fiscalizado e aprovado pelo próprio GESTOR DA OBRA.

§ 1º No caso do CBMGO não dispor de profissional técnico especializado, deverá ser feita uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico.

§ 2º Caso seja necessário, o edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração.

## Seção III Projeto Executivo

Art. 34. Após a elaboração do projeto básico, deverá ser providenciado o projeto executivo, que apresentará os elementos necessários à realização da obra com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas.

## Seção IV Especificações Técnicas

Art. 35. As especificações técnicas deverão ser representadas de maneira a caracterizar os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra, visando a desempenho técnico determinado.



Art. 36. As especificações técnicas deverão ser elaboradas em conformidade com normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

Art. 37. As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento.

§ 1º Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

§ 2º Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deverá conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.

#### Seção V Planilhas Orçamentárias

Art. 38. O orçamento-base da licitação será detalhado e tem como principal objetivo servir de parâmetro para se definir os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas licitantes.

§ 1º Para a elaboração de orçamentos de referência de obras públicas devem ser adotados as Tabelas Referenciais de Custo, seguindo os critérios estabelecidos em Decreto Federal.

§ 2º As obras e serviços de arquitetura e engenharia que utilizem contratos de repasse com a União devem seguir as orientações estabelecidas em Portaria Interministerial equivalente.

Art. 39. Na elaboração das planilhas orçamentárias deverá cumprir as seguintes etapas:

- I- apropriação dos serviços necessários e suas quantidades com base no projeto básico;
- II- apuração do custo unitário de cada um dos Serviços;
- III- apuração do BDI; e
- IV- cálculo do preço final da obra.

Art. 40. O custo de referência de obras e serviços de engenharia, oriundos de recursos Municipais ou Estadual, seguirá, preferencialmente, as Resoluções da Agência Goiana de Infraestrutura e transporte (GOINFRA) que estabelecem as

Tabelas de Referência de Custos para obras e serviços de edificações a serem contratadas e executadas pelos órgãos da administração estadual.

Art. 41. O custo de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de obras de infraestrutura de transporte, oriundos de recursos Federais, em especial aqueles oriundos de convênio com a União, será obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 42. No caso de obras de infraestrutura de transportes, oriundos de recursos Federais, o custo de referência pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários da tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), cujas manutenção e divulgação estão a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 43. Podem ser criadas Composições de Custo Unitário utilizando como base os insumos e índices dos sistemas de referência de custo, sendo adotados ajustes para adequar as especificidades locais ou de projeto, desde que demonstrada a pertinência destes para a obra ou serviço de arquitetura e engenharia a ser orçada em relatório técnico elaborado por profissional habilitado. Tais composições devem ser apresentadas na íntegra em Relatório de Composições Auxiliares.

Art. 44. Poderão ser adotados custos unitários de outras tabelas de referência desde que formalmente aprovadas por órgão ou entidade da administração pública e, a título de complementação, podem ainda ser utilizadas revistas técnicas especializadas e pesquisas no mercado local. É fundamental que as fontes de consulta sejam indicadas.

Art. 45. No caso de insumo ou serviço cujo preço não seja contemplado pelos sistemas referenciais de custos disponíveis para consulta, pode-se realizar pesquisa de mercado, procedimento previsto no Decreto Federal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado um Mapa de Cotações, elaborado por profissional habilitado, apresentando no mínimo três valores de orçamento



de empresas diferentes, sendo adotado o valor médio ou a mediana do serviço, de acordo com o mais conveniente ao orçamento.

Art. 46. O valor do BDI deve ser avaliado para cada caso, uma vez que seus componentes variam em função do local, do tipo de obra e da própria composição orçamentária.

§ 1º Deverá ser verificado com o município o valor da alíquota de Imposto Sobre o Serviço (ISS) correspondente ao local e a porcentagem adotada como equivalente a mão de obra no orçamento.

§ 2º A metodologia de cálculo do BDI deve ser a adotada pelo Tribunal de Contas da União em Acórdãos e publicações mais recentes. Tais valores de BDI devem respeitar os percentuais máximos e mínimos estabelecidos.

§ 3º Deverá ser desenvolvida Planilha de Composição do BDI, elaborada por profissional habilitado, apresentando a composição detalhada adotada para o BDI em questão.

§ 4º Deverá ser indicado se foi adotado no orçamento a mão de obra desonerada ou onerada quanto a incidência dos Encargos Sociais, adequando os índices de BDI correspondentes e demonstrando que a opção adotada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 47. O orçamento deve ser elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de ART ou RRT da planilha orçamentária que fixará o Preço Máximo adotado na licitação. Se o orçamento for alterado antes da licitação, deverá ser efetuado o registro de ART ou RRT complementar de orçamento, pelo mesmo profissional, ou o recolhimento de uma nova ART ou RRT, caso se trate de outro profissional.

Art. 48. O orçamento detalhado deverá apresentar em planilhas: o código da composição unitária de custo, a tabela referencial em que este foi retirado, a descrição da composição, a unidade, a quantidade levantada, o valor unitário, o valor unitário com incidência do BDI, o valor total e, por fim, o custo total da obra ou serviço de arquitetura e engenharia.

§ 1º As composições de custos unitários devem estar disponíveis detalhadamente no orçamento-base da licitação

§ 2º No orçamento-base da licitação, as quantidades de materiais e serviços devem ser expressas em unidades objetivas compatíveis (m, m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup>, h, etc.); não devem ser utilizadas unidades genéricas como: verba, conjunto, global, ponto, etc.

Art. 49. Deverá ser apresentado Memorial de Cálculo, elaborado por profissional habilitado, apresentando as metodologias e as considerações adotadas no levantamento dos quantitativos apresentado em orçamento. Tais considerações devem seguir as orientações apresentadas nos Cadernos de Encargos das Tabelas Referenciais adotadas.

#### Seção VI Cronograma Físico-financeiro

Art. 50. Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

Art. 51. O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

Art. 52. Após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais da obra.

#### Seção VII Responsabilidade Técnica dos Autores dos Projetos

Art. 53. Todos os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de obra ou serviço de engenharia, deve ser providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

#### Seção VIII Recursos Orçamentários para o Empreendimento

Art. 54. É indispensável a previsão dos recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no curso do exercício financeiro, de acordo com o cronograma físico-financeiro presente no projeto. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou lei que autorize sua



inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

### Capítulo III Da Fase do Processo Licitatório

Art. 55. As licitações de obras e serviços de arquitetura e engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I- disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II- mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III- utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV- avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V- proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
- VI- acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I- Empreitada por preço unitário;
- II- Empreitada por preço global;
- III- Empreitada integral;
- IV- Contratação por tarefa;
- V- Contratação integrada;
- VI- Contratação semi-integrada; e
- VII- Fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 11 desta Norma.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo Comando-Geral, observados os requisitos estabelecidos no Art. 31 desta Norma.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido

à aprovação do CBMGO, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização do CBMGO, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 5º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 6º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Art. 57. Quando se tratar de recurso oriundo de doação e este não for depositado em fundo ou conta do estado, poderá ser adotado regime de contratação diferenciada.

§ 1º Deverá ser implementada uma comissão que ficará encarregada de obter 3 (três) orçamentos de empresas idôneas e de reconhecida capacidade técnica. O orçamento vencedor será aquele de menor valor.

§ 2º O teto dos orçamentos será aquele determinado em planilha orçamentária do DECON, cujas quantidades dos serviços não poderão ser alteradas.

§ 3º O repasse dos valores à empresa contratada será realizado diretamente da conta da pessoa física ou jurídica doadora.

§ 4º A comissão será composta pelo (a):

- I- Comandante do CAL que ocupará a função de presidente;
- II- Chefe do DECON que ocupará a função de vice-presidente;
- III- Comandante da OBM; e
- IV- Gestor da obra que ocupará a função





secretário.

Art. 58. A Fase Externa da Licitação se iniciará após a publicação do edital de licitação e termina com a assinatura do contrato para execução da obra.

#### Capítulo IV Da Fase Contratual

Art. 59. A Fase Contratual se iniciará com a assinatura do contrato e se encerra com o recebimento definitivo da obra.

Art. 60. O contrato é o instrumento hábil e necessário para dirimir quaisquer dúvidas, elencar direitos, atribuir responsabilidades e firmar demais cláusulas necessárias ao bom andamento da obra, tais como: garantias, seguros, prazo de execução, prazo de vigência do contrato, critérios de reajustamento e de recebimento.

Art. 61. O contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais.

Art. 62. O contrato deve conter, no mínimo, as cláusulas listadas na Lei de Licitações:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- a prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; e

XIX - os casos de extinção.

Art. 63. Após a assinatura do contrato, o CAL deve emitir uma Ordem de Serviço autorizando a empresa vencedora da licitação a iniciar a execução do objeto contratado. Esse documento marca o início da obra ou serviço.

#### Seção I Celebração dos Contratos

Art. 64. Os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados no CAL, os quais manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



Art. 65. É obrigatória a publicação do extrato (resumo) do contrato e seus eventuais aditamentos na imprensa oficial.

Art. 66. É dever do contratado manter preposto, aceito pelo CBMGO, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Deve, ainda, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 67. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente ao CBMGO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, pois a fiscalização não o isenta desta responsabilidade. É, ainda, responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

#### Título IV DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

##### Capítulo I

##### Dos Procedimentos na Contratação e Fiscalização

Art. 68. Adota-se o Manual de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas do Tribunal de Contas da União, em sua versão mais atualizada, como referencial nos procedimentos a serem realizados nas contratações para a execução e fiscalização das obras e serviços de engenharia no âmbito do CBMGO.

##### Capítulo II

##### Da Execução das Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia

Art. 69. As obras ou os serviços de arquitetura e engenharia, abrangidos por esta Norma, serão executados com base em projetos elaborados ou homologados pelo DECON/CAL.

Art. 70. Toda obra ou serviço de arquitetura e engenharia, abrangidos por esta norma, deverão ter seu início, interrupção, reinício e conclusão participados ao DECON pela documentação de controle de obras, informando dia, mês e ano da ocorrência.

§ 1º As interrupções e reinícios de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverão ser informados no mais curto prazo ao DECON, não ultrapassando 15 dias, por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) e Ofício ao CAL pela OBM executora.

§ 2º As situações especiais, que afetem o andamento da obra, deverão ser informadas imediatamente ao DECON por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) e Ofício ao CAL pela OBM executora.

Art. 71. Para efeito desta Norma, a execução de uma obra ou serviço de arquitetura e engenharia estará concluída com a lavratura do termo de recebimento definitivo da obra pelo contratante e a empresa contratada.

Art. 72. Todas as obras e serviços de engenharia deverão ser executadas de acordo com a boa técnica, em consonância com as especificações técnicas da ABNT e caderno de encargos da GOINFRA.

Parágrafo único. O DECON poderá estabelecer, como alternativa, a utilização de caderno de encargos de outra instituição pública.

Art. 73. Toda obra ou serviço de engenharia deverá possuir um “Livro de Obras” onde serão registradas todas as ocorrências e suas respectivas justificativas, quando for o caso, surgidas durante a sua execução, tais como interrupção, alteração autorizada pela fiscalização, situações especiais, atrasos etc.

Art. 74. Os atrasos de cronograma obrigatoriamente deverão ser registrados no “Livro de Obras” e notificado oficialmente à empresa contratada, para fim de ajustes do cronograma, se for o caso, e cumprimento dos termos contratuais.

##### Capítulo III Da Fiscalização das Obras

Art. 75. A fiscalização será exercida de modo sistemático, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

Art. 76. A função da fiscalização é exigir da contratada o cumprimento integral de todas as suas obrigações contratuais, segundo procedimentos definidos no edital e no contrato e o estabelecido



na legislação em vigor.

Art. 77. A fiscalização dos serviços executados é de competência e responsabilidade do DECON, ao qual caberá:

- I- verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo cumpridos os termos do contrato, os projetos e suas eventuais alterações previamente autorizadas, especificações e demais requisitos;
- II- autorizar os pagamentos de faturas após realização de medições devidamente atestadas; e
- III- discutir a solução de problemas executivos, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução dos serviços contratados.

Art. 78. A atividade de fiscalização é exercida pelo FISCAL DA OBRA e pelo GESTOR DA OBRA que, preferencialmente, este também será o fiscal do contrato.

#### Seção I Fiscal da Obra

Art. 79. O FISCAL DA OBRA é um profissional legalmente habilitado para atuar na área específica em que se enquadram os serviços contratados, necessariamente registrado no CREA ou no CAU, designado pelo Comandante-Geral.

Art. 80. O FISCAL DA OBRA tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato (obra ou serviço de engenharia), relatando os fatos à autoridade competente, anotando as ocorrências em registro próprio (livro de ocorrência ou diário de obra) e determinando a regularização de faltas ou defeitos observados.

Art. 81. O FISCAL DA OBRA deve acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviço de arquitetura e engenharia “*in loco*”.

Art. 82. Constituem atribuições do fiscal de obra, entre outras:

- I- atestar, em documento hábil, o fornecimento, a entrega, a prestação de serviço ou a execução da obra e, após conferência prévia do objeto contratado, encaminhar os documentos pertinentes ao gestor do contrato para certificação;
- II- confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no

contrato;

III- verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IV- comunicar ao gestor do contrato eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

V- acompanhar a execução contratual, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento da obra, do fornecimento ou da prestação do serviço;

VI- informar ao gestor do contrato, em prazo hábil no caso de haver necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato; e

VII- avaliar e aprovar periodicamente etapas concluídas e emitir autorizações para início de novas etapas de serviços que fazem parte do objeto contratado.

Art. 83. A atividade de fiscalização de obra será efetivada “*in loco*”, por meio de visitas periódicas, tantas quantas forem necessárias para o acompanhamento de todas as etapas e se fazendo presente por ocasião da execução dos serviços de maior responsabilidade (por exemplo, imediatamente antes de lançamentos de concreto) atuando desde o início dos trabalhos até o recebimento definitivo das obras.

Art. 84. A atividade de fiscalização de obra será exercida no interesse exclusivo do CBMGO, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da contratada, inclusive de terceiro, por qualquer irregularidade.

#### Seção II Gestor do Contrato

Art. 85. Para gerenciar o contrato administrativo desde a contratação até o término de sua vigência ou do termo equivalente, será nomeado o GESTOR DO CONTRATO.

Art. 86. O GESTOR DO CONTRATO acompanhará de modo sistemático a execução do contrato, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, principalmente as jurídicas e administrativas.

Art. 87. A designação do GESTOR DO CONTRATO deverá ser oficial, formalizada por documento próprio definindo suas atribuições e



competências pelo Comandante-Geral.

Art. 88. Constituem atribuições do GESTOR DO CONTRATO, entre outras:

I- quando da medição e pagamento, receber do fiscal da obra informações e documentos pertinentes estabelecidos em contrato como condição para pagamento dos serviços executados, atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

II- promover o adequado encaminhamento, à unidade competente, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas na fiscalização da Obra para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes;

III- manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, dos quais constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual; e

IV- propor medidas que melhorem a execução do contrato, consideradas as recomendações do controle interno do órgão.

#### Capítulo IV Registros de Ocorrências e Fiscalização das Obras

Art. 89. Todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato devem ser anotadas pelo GESTOR DO CONTRATO em registro próprio, onde devem constar as assinaturas de todos os envolvidos no contrato.

Art. 90. No caso de execução de obra, as ocorrências devem ser relatadas pelo FISCAL DE OBRAS no “Diário de Obra” que permanece no local da execução até o término da obra.

#### Capítulo V Medições e Pagamentos

Art. 91. Os serviços executados devem ser pagos após a emissão de boletins de medição (Modelo DECON) realizados pelo FISCAL DA OBRA, e atestados pelo GESTOR DO CONTRATO e após o cumprimento de condições contratuais e apresentação de todos os documentos exigidos no contrato, no ajuste ou acordo ou na nota de empenho, como por exemplo: comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS), comprovantes de recolhimento de FGTS, etc.

Art. 92. No regime de empreitada por preço global, as etapas (conjuntos de serviços) previstas no contrato são definidas no cronograma físico-financeiro, com seus prazos de conclusão e respectivos percentuais do preço total. As medições apontam as etapas concluídas.

Art. 93. No regime de empreitada por preço unitário o pagamento dos serviços (e não etapas) é feito pela verificação das quantidades efetivamente executadas, multiplicadas pelos seus respectivos preços unitários previstos no orçamento apresentado pela licitante vencedora.

Art. 94. A liquidação da despesa por serviços prestados tem como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, o boletim de medição atestado pelo fiscal da obra e/ou os comprovantes da prestação efetiva do serviço. As notas fiscais referentes a cada pagamento devem ser vistas (com o “atesto”) pelo Gestor do Contrato, após apresentação de documentação pelo Fiscal da Obra.

#### Capítulo VI Do Recebimento e entrega de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 95. A Obra ou serviço de arquitetura ou engenharia será recebida:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 96. O exame, recebimento e entrega de obras de reforma, ampliação e construção de uma obra ou serviço de engenharia da empresa executante será realizado mediante Termos de Recebimento detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico em 2 (duas) etapas: a primeira provisória e a segunda definitiva.

§ 1º O Recebimento Provisório deverá ser realizado quando a obra ou serviço de engenharia estiver totalmente concluído, de acordo com os projetos, as normas e especificações estabelecidas, onde será emitido o Termo de Exame, Recebimento e Entrega de Obra (TEREO).

§ 2º Após o Recebimento Provisório, a benfeitoria deverá ser ocupada pela OBM usuária, ficando a empresa executora responsável por solucionar todos os defeitos que porventura surjam com o uso





da mesma, para possibilitar o recebimento definitivo, depois de atendidas todas as exigências contratuais.

§ 3º Decorrido o prazo legal estabelecido, será emitido o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ou Serviço de Engenharia que será encaminhado ao Comandante do CAL.

§ 4º O Recebimento da obra ou serviço de arquitetura poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 5º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 6º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 7º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 8º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 9º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pelo CBMGO não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Art. 97. O exame, recebimento e entrega de obras de reforma, ampliação e construção serão realizados pela Comissão de Exame, Recebimento e Entrega de Obra (CEREO), nomeada pelo Comandante do CAL.

§ 1º A CEREO terá, obrigatoriamente, a seguinte composição:

- I - Chefe da DECON;
- II – GESTOR DA OBRA;
- III – FISCAL DA OBRA; e

IV – Comandante, ou designado por ele, da OBM onde realizou a obra ou serviço de engenharia.

§ 2º O GESTOR DA OBRA deverá solicitar a nomeação da Comissão pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência ao término das obras, previsto no cronograma de execução.

§ 3º A Comissão procederá ao exame da obra concluída, em conformidade com os projetos e especificações, registrando no Termo de Exame, Recebimento e Entrega de Obra (TEREO) as observações que se fizerem necessárias.

§ 4º Após o recebimento pela Comissão, o responsável pela OBM usuária deverá providenciar a inclusão em carga dos equipamentos fixos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 98. O Termo de Exame, Recebimento e Entrega de Obra (TEREO) é o documento que transfere a benfeitoria da responsabilidade do CAL para a OBM, bem como possibilita a atualização patrimonial do imóvel do ESTADO.

Parágrafo único. O TEREO deverá ser elaborado até 15 (quinze) dias após o Recebimento Provisório, visando a possibilitar a execução das correções, pela empresa executora, dos problemas surgidos devido ao uso, antes do Recebimento Definitivo da obra pelo contratante.

Art. 99. Para as obras de construção, ampliação e adequação e para os serviços de adaptação e instalação, o DECON deverá exigir do contratante a apresentação de um manual do usuário, contendo todas as orientações para uso e manutenção preventiva das instalações e dos equipamentos fixos existentes.

Parágrafo único. Para as obras de reforma, restauração e para os serviços de reparação, o manual deverá ser elaborado sempre que a fiscalização do DECON julgar necessário.

Art. 100. A Ficha de Conclusão de Obra é o documento que sintetiza o histórico financeiro da obra, sendo parte integrante do processo de Recebimento e Entrega de Obra.

Parágrafo único. A Ficha de Conclusão de Obra visa a avaliar o custo real (atualizado) total da obra e deverá ser encaminhada ao Comandante do CAL junto com o Termo de Exame, Recebimento e Entrega de Obra.

Art. 101. Além da Ficha de Conclusão de Obra e do TEREO, a CEREO deverá encaminhar a OBM usuária, preferencialmente em arquivo digital, a



seguinte documentação, ao término da obra:

I- Planta de Arquitetura completa e Planta de Situação, na hipótese de alteração do projeto original;

II- Projetos Complementares (fundações, instalações, estrutura etc.) para os casos em que esses projetos foram contratados ou alterados;

III- Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais - ART/RRT;

IV- Documentações Orçamentárias; e

V- Especificações Técnicas.

§ 1º O manual do usuário da benfeitoria deverá ser entregue ao Comandante da OBM usuária pelo Gestor da obra designado pelo CAL.

§ 2º Os manuais dos equipamentos fixos instalados, inclusive seus termos de garantia, deverão ser entregues ao Comandante da OBM usuária.

§ 3º O DECON deverá manter arquivado os seguintes documentos:

I- Ficha de Conclusão de Obra;

II- TEREIO;

III- Planta de Situação;

IV- Planta de Arquitetura;

V- Projetos Complementares e suas plantas (fundações, instalações, estrutura etc.);

VI- Especificações e orçamentos;

VII- Manuais do usuário e dos equipamentos fixos; e

VIII- Livro de Obra com todos os registros.

#### Título V

#### FASE POSTERIOR À CONCLUSÃO DA OBRA

Art. 102. O recebimento provisório da obra encerra a execução da obra e marca o início da sua utilização, etapa na qual se incluem ações de operação e intervenções necessárias à manutenção das condições técnicas definidas em projeto, para que a vida útil do imóvel seja a maior possível e gere de modo eficiente os benefícios sociais almejados.

#### Capítulo I

#### Garantia dos Serviços Executados

Art. 103. O recebimento provisório ou definitivo não exime o profissional da responsabilidade civil pela qualidade e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do

contrato, dentro dos limites legais e contratuais.

Art. 104. Conforme a Lei de Licitações estabelece, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 105. Conforme Código Civil, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, pelo prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho com relação aos materiais e ao solo.

Art. 106. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido posteriormente, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Portanto, assim que constatar o vício, defeito ou incorreção, o responsável pela edificação ou serviço de engenharia deve comunicar a empresa responsável pela obra para que os reparos necessários sejam executados. As correções devem ser realizadas sem qualquer ônus para o CBMGO.

#### Capítulo II Manutenção

Art. 107. Com o empreendimento em funcionamento, torna-se fundamental que sejam desenvolvidas atividades técnicas e administrativas para garantir a preservação das características de desempenho técnico dos seus componentes e/ou sistemas.

Art. 108. A manutenção será realizada de maneira preventiva ou corretiva.

§ 1º A manutenção preventiva consiste em atividades prévias ao surgimento dos problemas, enquanto a manutenção corretiva é realizada após o aparecimento das falhas a serem corrigidas.

§ 2º Os responsáveis pelas edificações já devidamente recebidas deverão desenvolver um programa de manutenção periódica, que contemple um conjunto de inspeções realizadas rotineiramente para evitar o surgimento de problemas. Este programa deve levar em conta as especificidades da edificação e seguir as orientações técnicas dos fabricantes e fornecedores dos materiais e equipamentos



instalados.

empresa contratada, cabendo ao oficial designado o acompanhamento e a sua fiscalização.

Título VI  
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 109. A responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de arquitetura e engenharia é da

Art. 110. Cabe ao DECON gerenciar, fiscalizar e acompanhar as obras e serviços de engenharia e arquitetura no âmbito do CBMGO.